

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ Procuradoria Geral do Município de Marabá Telefone (94) 3322-4666

PARECER/2020-PROGEM

PROCESSO Nº 1648/2017-PMM - DISPENSA DE LICITAÇÃO

ORIGEM: SEASPAC-SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL PROTEÇÃO E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS

ASSUNTO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO - 4° TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 008/2017, DE PRAZO E CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTRATO PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO DESTINADO DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS.

Os autos vieram a esta Procuradoria, na forma do artigo 38, parágrafo único da lei 8666/93, para fins de análise da minuta do 4° Termo Aditivo de prorrogação de prazo do contrato, por mais 12(doze) meses, para a locação do imóvel destinado ao funcionamento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos SCFV-CRAS BELA VISTA.

Verifica-se que o procedimento acompanha os seguintes documentos: oficio circular 02/2020-SEASPAC; memo 155/2020-CRAS BELA VISTA; oficio circular 04/2020-SEASPAC; manifestação de concordância; declaração de não servidor público; autorização; declaração; justificativa; fundamentação do pedido; termo de compromisso e responsabilidade; minuta de termo aditivo; solicitação de despesa; CND municipal; CND tributária e não tributária estadual; certidão positiva com efeito negativo federal; CND trabalhista; protocolo de validação de certidão; dotação orçamentária; índices IPC; despacho.

Preliminarmente, convém consignar que a presente análise jurídica não adentrará nas questões de natureza técnico-administrativa tampouco à conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal.

O artigo 37, XXI da Constituição Federal, em supremacia ao interesse público, estabelece como regra a realização de processo licitatório prévio para a contratação de particulares pela Administração Pública, matéria disciplinada pela lei 8666/93.

Todavia, a legislação específica excepcionou alguns casos, permitindo que o agente público realize a contratação direta, sem a necessidade de prévio procedimento licitatório, como no caso de locação

cação



de imóvel para atendimento das necessidades precípuas da Administração Pública, nos termos do artigo 24, inciso X, da lei 8666/93.

"Art. 24. É dispensável a licitação ; (...)

x-para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;"

Dando prosseguimento, ressalta-se que os contratos da Administração Pública regulam-se por suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, conforme estabelece o artigo 54 da Lei acima citada.

Tratando-se de pedido de prorrogação de prazo, quanto a vigência dos contratos de locação de imóveis, segue a seguinte Orientação Normativa de nº 06, de 01.04.2009(AGU), expressamente dispõe que "A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inciso II do art. 57, da lei 8.666, de 1993.

Prosseguindo à análise, dispõe o artigo 57, §2º da Lei retro mencionada, a possibilidade de prorrogação desde que justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente. Vejamos:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

2º-Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§3°-É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado."

Nessa perspectiva, foi anexada ao procedimento a devida justificativa quanto a prorrogação do contrato de locação pela Secretaria Municipal de Assistência Social -SEASPAC, uma vez que o imóvel atende a sua finalidade pretendida.

Verifica-se ainda que, serão mantidas as condições estabelecidas no contrato original, assim ressalta-se que o valor, comprovando a vantajosidade e economicidade da prorrogação para Administração Pública.

A regularidade fiscal e trabalhista exigida nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.666/93, resta comprovada nos autos pelas seguintes



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ certidões: Certidão Negativa de Débitos Gerais; Dívida Ativa e Tributos Municipais; Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão Negativa de Natureza Tributária; Certidão Negativa de Natureza Não Tributária.

Há crédito para custear a despesa, indicada no Parecer Orçamentário.

A minuta do 4º termo aditivo atende ao contido no artigo 55, da Lei nº 8.666/93. Descreve o OBJETO DO CONTRATO ORIGINAL (CLAUSULA PRIMEIRA); O OBJETO DO ADITIVO-PRORROGAÇÃO DE PRAZO(CLÁUSULA SEGUNDA); CLAUSULA TERCEIRA DO VALOR E FORMA DE PAGAMENTO; CLÁUSULA QUARTA-A FUNDAMENTAÇÃO E CLÁUSULA QUINTA A RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

Quanto a vantajosidade e economicidade da prorrogação para a Administração Pública, verifica-se que estão demonstradas posto que se verifica que serão mantidas as condições contratuais, e quanto ao valor relativo ao preço de locação, realizar-se-á tão somente atualização monetária do mesmo, através do índice oficial de preço ao consumir IPC, conforme consignado no pedido de prorrogação, em consonância com o contrato inicial cláusula segunda.

Finalmente recomendamos a publicação do extrato de aditivo, nos termos da lei 8666/93.

Ante o exposto, cumpridas as recomendações acima, APROVO a minuta do 4º Termo Aditivo de prorrogação de prazo do contrato por mais 12 (doze) meses, para locação do imóvel para funcionamento do SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIEMNTO D EVINCULOS-SCFV, as formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer.

À consideração do Procurador Geral do Município.

Marabá/PA, em 26 de outubro de 2020.

Kellen Noceti Servilha Almeida

Procuradora Municipal

OAB 11408